

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ofício n.º 25/2013

Gaspar, 27 de março de 2013.

Ilustríssimo Senhor

ADILSON MULLER E CLOVIS FRANCISCO CLAUDINO

Administradores da empresa AC KAR TRANSPORTE DE CARGAS E DESCARGAS LTDA - ME

CNPJ: 08.650.837/0001-98

Rua Manoel Bernardes da Silva, nº 680, Sala 1, bairro Figueira, Gaspar/SC.

CEP: 89.110-000

Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 22/2013.

Trata-se de análise e resposta a Impugnação ao Edital de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 22/2013, impetrada pela empresa AC KAR TRANSPORTE DE CARGAS E DESCARGAS LTDA - ME.

DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 8.666/1993 prevê em seu art. 41, §2º, que "Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]". A empresa apresentou a peça impugnatória em 26/03/2013. A abertura da licitação esta prevista para o dia 01/04/2013.

Dessa forma verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente.

DA LEGITIMIDADE

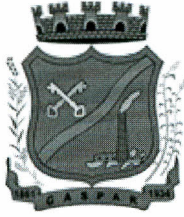
A impugnante apresentou documentação que, em tese, a qualifica como licitante, estando, portanto, presentes os requisitos de admissibilidade da impugnação.

Dessa forma passa-se a analisar a Impugnação apresentada.

DO MÉRITO

1. A impugnante alega que há contradição entre o objeto da licitação e as disposições da Minuta do Termo de Concessão - Anexo I e do Regulamento Técnico e Operacional Anexo II.

ADILSON MULLER
C.T. 2.173.074-1
27/03/13



ESTADO DE SANTA CATARINA
P R E F E I T U R A D E G A S P A R
CNPJ 83.102.244/0001-02

Tal alegação não merece prosperar pelo fato de que se veículos envolvidos em acidentes de trânsito tiverem de ser removidos do local para pátio público é por que cometeram alguma infração ou estão envolvidos em suspeita de crime de trânsito. Veículos acidentados que estejam com a documentação em dia e não estejam envolvidos em ocorrência de crime de trânsito são de responsabilidade do proprietário, ou seja, é de responsabilidade dele a remoção do veículo para o local que bem entender, seja pátio de seguradora ou para oficina mecânica. Em casos em que não há infração de trânsito, não há a intervenção da autoridade de trânsito na remoção do veículo. Fica esclarecido portanto que caberá ao agente da autoridade de trânsito definir, de acordo com a legislação de trânsito, se o veículo deve ou não ser guinchado, uma vez que prerrogativa legal do mesmo definir isso no caso concreto.

2. A Impugnante questiona a exigência de capital social ou patrimônio líquido de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) como condição de participação na licitação.

Tal exigência tem como fundamento legal o disposto no art. 31, §§2º e 3º da Lei 8.666/1993. Trata-se de uma faculdade que a legislação dá à Administração, podendo ser exigido capital social mínimo, patrimônio líquido ou ainda as modalidades de garantia previstas no §1º, do art. 56, da Lei 8.666/1993.

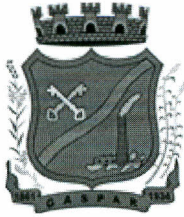
Pelo disposto na lei, a Administração de forma discricionária pode escolher qualquer uma das opções citadas. A Administração, com o objetivo de ampliar o número de interessados, possibilitou que os interessados apresentassem capital social ou patrimônio líquido mínimo no valor de cem mil reais, o que representa aproximadamente 10% do valor estimado da licitação. Tal exigência deve-se ao fato de que o Município estará repassando um serviço público a um terceiro para que ele o preste de forma adequada nos termos da Lei 8.987/1995. A prestação desses serviços irá exigir investimentos por parte do concessionário, sendo que essa exigência será uma evidência de que os interessados em participar da licitação dispõem dos recursos necessários para cumprir as determinações do Edital. Portanto, trata-se de um critério objetivo para garantir tratamento isonômico a todos os potenciais interessados, e, acima de tudo, garantir que o interesse público seja preservado.

Dessa forma não merece provimento a impugnação nesse ponto.

3. A Impugnante questiona a exigência de cadastro no CNPJ dos ramos de atividade serviços de reboque de veículos e estacionamento de veículos.

Primeiramente, não é demais relembrar que o objeto da licitação é a outorga de concessão do serviço de guincho, ou seja, Concessão para execução de serviços públicos de remoção por guincho, depósito e guarda de veículos. É natural que se exija que os interessados no mínimo prestem os serviços de reboque de veículos, bem como, tenham como atividade o estacionamento de veículos. Tal exigência tem por objetivo impedir a participação de interessados que não disponham de experiência e qualificação para cumprir as obrigações necessárias. Essa exigência encontra amparo legal no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal, o qual dispõe que nas licitações somente se permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante disso, pode-se dizer que essa exigência encontra amparo constitucional, pois o



ESTADO DE SANTA CATARINA
P R E F E I T U R A D E G A S P A R
CNPJ 83.102.244/0001-02

objetivo da Administração é repassar um serviço a um terceiro, que no mínimo tenha condições técnicas profissionais necessárias para prestar o serviço de forma adequada.

Dessa forma, também não merece provimento a impugnação nesse ponto.

4. A Impugnante questiona a exigência de imóvel com no mínimo cinco mil metros quadrados em terreno único no Município de Gaspar.

A Lei que regulamenta as concessões de serviço público prevê em seu art. 6º que *“Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.”* No mesmo dispositivo (§1º) o legislador conceitua serviço adequado como sendo *“[...]o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”*

Ao fazer a exigência sobre o terreno, a Administração busca acima de tudo a prestação de serviço adequado, uma vez que não atenderia este conceito aceitar que o concessionário fracionasse o pátio. Primeiramente, exigiria mais agentes públicos atuando na fiscalização, segundo traria insegurança aos usuários, pois alguns veículos estariam no pátio “A”, outros no pátio “B” e assim por diante, além do mais o fracionamento do pátio implicaria em outros custos que poderiam acarretar no desequilíbrio do econômico-financeiro do contrato e conseqüentemente no prazo da concessão. O Edital não exigiu como condição de participação na licitação a propriedade do terreno, dessa forma têm-se que os interessados podem ter a posse direta do terreno, o que amplia consideravelmente a participação no certame.

Dessa forma também não merece prosperar a alegação da Impugnante nesse item.

5. A Impugnante questiona a exigência de veículo guincho com “asa” como na documentação de habilitação.

É importante esclarecer a impugnante que embora o relatório técnico proíba rebocar veículos com rodado sobre a pista, há casos em que é necessária essa ferramenta para remover o veículo da pista, principalmente no caso de acidentes, ou caso seja necessário a relocação dos veículos dentro do próprio pátio.

Dessa forma fica esclarecido que é proibido rebocar veículos com rodado sobre a pista, sendo exigido, no entanto, que os veículos disponham da ferramenta “asa” para em casos particulares remover veículos da caixa de rolamento, liberando o trânsito, para posteriormente transportar os mesmos inteiramente sobre a plataforma do guincho.

6. A Impugnante questiona a previsão editalícia de que “declara-se ciente que os órgãos executivos de trânsito representados pelo MUNICÍPIO, pela Polícia Militar e pela Polícia Civil (CIRETRAN), também dispõem ou podem dispor de guinchos próprios, de propriedade estatal ou privada, para a realização, por conta própria, destes serviços, sendo que a CONCESSIONÁRIA deverá aceitar para depósito os veículos removidos diretamente por tais órgãos, sem quaisquer restrições”.

Esta cláusula em nada fere o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e não traz



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

qualquer insegurança à concessionária, trata-se de uma exceção à regra, ou uma prerrogativa que o órgão de trânsito pode utilizar em casos muito particulares.

Fica esclarecido, portanto que a regra é a exclusividade da concessionária guinchar os veículos, a exceção é quando o órgão executivo de trânsito dispuser de veículos próprios, de propriedade estatal ou privada, para a realização, por conta própria, destes serviços.

Dessa forma também não merece prosperar a alegação da Impugnante nesse item, uma vez que não há indicação de prejuízos a concessionária.

7. A Impugnante questiona cláusula da Minuta do Termo de Concessão e do dispositivo do Regulamento Técnico e Operacional que prevê a possibilidade de os veículos apreendidos serem levados a hasta pública.

Cumpra esclarecer a impugnante que o Edital apenas reproduz texto da Lei Municipal nº 3.490/2012.

Ficará a critério da Administração definir a forma e quando os veículos serão leiloados, nos termos do art. 3º da referida Lei.

Dessa forma também não merece prosperar a alegação da Impugnante nesse item.

8. A Impugnante questiona a cláusula da Minuta do Termo de Concessão que prevê a determinação para que a concessionária remova a seu encargo para o pátio todos os veículos em até 30 dias.

De acordo com o Departamento de Trânsito, o prazo de 30 dias é suficiente para que a concessionária remova os veículos para o seu pátio, os casos excepcionais terão de ser analisados caso a caso, sempre respeitando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Caso a empresa tenha interesse, pode solicitar à DITRAN uma vistoria no local onde se encontram os veículos.

Dessa forma também não merece prosperar a alegação da Impugnante nesse item.

9. A Impugnante questiona a cláusula décima quarta da Minuta do Termo de Concessão, alegando que há dúvida entre o item 1 e o item 2 dessa cláusula.

A resposta para o questionamento da Impugnante está no item da cláusula décima quarta, a qual dispõe que "ficará assegurado à CONCESSIONÁRIA o direito ao recebimento do valor das tarifas de guincho e estadia na medida em que tais valores forem recolhidos pelos interessados, observados os serviços de guincho que foram realizados pela CONCESSIONÁRIA e a proporção do período em que os veículos estiveram sob a guarda da CONCESSIONÁRIA".

As cláusulas do Edital, ou de qualquer outro texto, não devem ser analisadas de forma isoladas, pois como no caso questionado pela Impugnante, as cláusulas se complementam e uma não pode ser interpretada sem observância da outra.

Dessa forma também não merece prosperar a alegação da Impugnante nesse item.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

10. A Impugnante questiona a forma de julgamento da licitação com base no art. 15, inciso III da Lei 8.987/1995.

Neste item foi verificado um erro de digitação quando da citação do fundamento legal. No entanto, tal equívoco em nada prejudica o entendimento da forma de julgamento, pois tanto no preâmbulo do Edital, como no Anexo VIII, está claro que o critério de julgamento é a “**MAIOR OFERTA DE REMUNERAÇÃO PARA MUNICÍPIO**”.

Tal critério tem como fundamento legal o inciso II, do art. 15, da Lei 8.987/1995. Este equívoco na fundamentação legal não altera as condições de apresentação da proposta. Neste caso voltamos a ressaltar que se uma cláusula não deve ser interpretada isoladamente, a parte de uma frase muito menos.

Dessa forma também não merece prosperar a alegação da Impugnante nesse item. Cumpre, portanto, esclarecer que o fundamento legal para o critério de julgamento é o art. 15, II da Lei 8.987/1995.

11. Por fim a Impugnante questiona o fato de os preços serem fixados por Decreto, alegando que há insegurança jurídica, pelo fato de não haver a confirmação dos preços fixados no Edital.

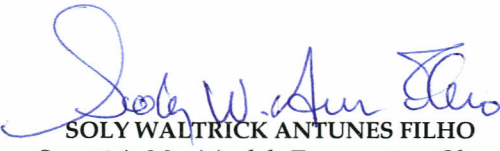
O Município de Gaspar publicou na data de 21/02/2013 o Decreto Municipal nº 5.389/2013, que fixa preços públicos de serviços de remoção e diária custódia de veículos apreendidos, removidos e mantidos em depósito público/privado, em decorrência de infração à legislação de trânsito nas vias públicas do município. Dessa forma temos que está resolvida a questão levantada pela Impugnante.

CONCLUSÃO

Após a análise dos pontos impugnados, conclui-se que:

Conhecemos a IMPUGNAÇÃO impetrada pela empresa AC KAR TRANSPORTE DE CARGAS E DESCARGAS LTDA - ME, quanto ao mérito julgamos IMPROCEDENTE, sendo mantidas as condições do Edital.


JACKSON JOSÉ DOS SANTOS
Diretor Geral de Trânsito


SOLY WALTRICK ANTUNES FILHO
Secretário Municipal de Transportes e Obras


DIEGO SIEMENTKOWSKI
Presidente da Comissão de Licitação